



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO DE CAMARGO

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE À LUZ DE SUA EFICÁCIA NA
PRÁTICA E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO DE CAMARGO

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE À LUZ DE SUA EFICÁCIA NA
PRÁTICA E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Gustavo de Camargo

Orientador: Prof. Ms. João Henrique dos Santos

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C173l Camargo, Gustavo de.

Lei Maria da Penha: uma análise à luz de sua eficácia na prática e legislação vigente / Gustavo de Camargo – Assis, SP: FEMA, 2022.

38 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientador: Prof. Ms. João Henrique dos Santos.

1. Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica.

CDD 341.556

Biblioteca da FEMA

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE À LUZ DE SUA EFICÁCIA NA
PRÁTICA E LEGISLAÇÃO VIGENTE**

GUSTAVO DE CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. Ms. João Henrique dos Santos

Examinador:

Prof. Dra. Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram na minha caminhada até aqui, em especial aos meus pais, por todo apoio, suporte e confiança que sempre depositaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, capacidade e discernimento em minha vida.

Aos meus pais, Genésio e Rosilei, pela colaboração, paciência e apoio em todos os momentos.

A minha namorada, Milena Pintari, por sempre estar comigo nos meus piores e melhores momentos durante essa fase da minha vida, saiba que sou extremamente grato por ter você em minha vida.

E a todos meus professores, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

RESUMO

Desde os tempos mais antigos a mulher é vítima da violência doméstica e familiar nas mais amplas modalidades que a compõem. No Brasil, a Lei Maria da Penha exerce o papel que compete a proteção da mulher vítima destes tipos de violência. Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a eficácia da Lei nº 11.340/06. Relatando sua criação, história, aplicação e meios de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulher no país.

Neste sentido, serão analisadas questões em relação a funcionalidade e efetividade de suas medidas protetivas, bem como, questões que dizem a respeito do Ciclo da Violência Doméstica, método valioso para a mulher identificar possíveis situações em que se encontra em relações abusivas e seus respectivos níveis.

Portanto, ficando nítida a relevância em combater a violência doméstica e familiar, e no quão profunda podem ser as consequências destes atos, sendo essencial buscar e identificar desafios para alcançar seus objetivos em sua totalidade. A prevenção que seria a medida mais eficiente de combate ainda não vislumbramos entre nós.

Palavras-chave: Mulher; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica.

ABSTRACT

Since ancient times, women have been victims of domestic and family violence in the broadest modalities that comprise it. In Brazil, the Maria da Penha Law plays the role of protecting women who are victims of these types of violence. Thus, the present research aims to analyze the effectiveness of Law nº 11.340/06. Reporting its creation, history, application and means of confronting domestic and family violence against women in the country.

In this sense, issues regarding the functionality and effectiveness of their protective measures will be analyzed, as well as issues that relate to the Cycle of Domestic Violence, a valuable method for women to identify possible situations in which they are in abusive relationships and their respective levels.

Therefore, the relevance of combating domestic and family violence becomes clear, and how profound the consequences of these acts can be, it is essential to seek and identify challenges to achieve their goals in their entirety. The prevention that would be the most efficient measure of combat we still do not see among us.

Keywords: Woman. Law Maria da Penha. Domestic Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS... 11	11
2.1	LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	13
2.2	OBJETIVOS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06 NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	14
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	18
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	18
3.2	TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	20
3.2.1	VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	28
3.2.2	VIOLÊNCIA FÍSICA	28
3.2.3	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	28
3.2.4	VIOLÊNCIA SEXUAL.....	228
3.2.5	VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	28
3.2.6	VIOLÊNCIA MORAL	28
3.3	DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	23
3.4	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	25
3.4.1	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	28
3.4.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIRIGIDAS À OFENDIDA ..	29
4.	DA INEFÍCACIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	31
	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O projeto em questão discutirá a problemática da violência familiar contra a mulher em relação direta com a lei Maria da Penha, como forma de enfrentamento do problema em questão.

Portanto, será analisada a efetividade da Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, onde dispõe diversas medidas às mulheres que se encontram em situação de violência conjugal, com o intuito de preservar a integridade psicológica e física da vítima.

Entretanto, embora a possibilidade da utilização dessas medidas caracterize um avanço significativo no tocante ao combate da violência doméstica contra as mulheres, se faz necessário verificar se elas têm sido suficientes para a diminuição dessa violência.

Serão levantadas informações sobre o estudo do Ciclo da Violência Doméstica, um método valioso e fundamental para ajudar a identificar situações em que a vítima esteja dentro de uma relação abusiva, sendo demonstrada seus estágios, níveis e os comportamentos do agressor diante de uma relação conjugal.

Diante disso, os princípios de proteção à mulher são temas de extrema importância, onde mudar o olhar que vigora em nossa sociedade a respeito de como as mulheres são vistas e tratadas é essencial contra esta violência que atinge as mulheres no nosso país.

Desta forma, através da presente pesquisa bibliográfica, será analisada a Lei Maria da Penha como instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica, verificando as barreiras enfrentadas pelas mulheres brasileiras para desvencilhar-se do ciclo da violência, bem como suas medidas punitivas e políticas públicas, sua legislação vigente, artigos e também obras bibliográficas.

2 LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os tempos mais remotos, o problema da violência doméstica contra a mulher já esteve presente em nossa sociedade, de maneira em que sua origem não é precisa e, possivelmente, sua forma se desenvolveu com o surgimento do patriarcado, ou seja, desde os tempos primitivos.

Seguindo este tipo de pensamento, outro conceito que contribuiu para que essa cultura fosse propagada, foi a ideia de que a força masculina do gênero masculino lhes dava a condição e razão de serem dominantes diante o gênero feminino, que teria, em tese, um corpo mais frágil. Neste sentido, Dias (2011, p. 98) dizia que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como são considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome dele. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade -, que rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal.

Acerca dessa cultura que a sociedade foi se moldando, em um cenário do homem ser um ser superior, devendo a mulher ser subordinada a ele, não admitindo que ela fosse privada de uma tutela masculina. Logo, à mulher ficava limitada a vida privada, enquanto que os homens tinham livre acesso as suas relações sociais e também a coisa pública. Nesse seguimento, Cavalcanti (2007, p. 34-35) elucida que:

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica [...], há uma explicação suplementar para sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima - geralmente mulher, criança, adolescente ou idoso – pessoas que em razão das suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisado, estes são os elementos nucleares desta forma de violência. Em virtude do quantum despótico existente na maior parte dos relacionamentos afetivos, desta situação de força e poder que, geralmente, detém o agressor em relação à vítima, esta é manipulada, subjugada, violada e agredida psicologicamente, moralmente ou fisicamente.

Desse modo, conforme Moreira (2011), a Lei nº 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha devido o caso de violência ocorrido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica por parte de seu até então, marido, o economista e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem, mas naturalizado brasileiro.

Maria da Penha tinha uma relação pontilhada por agressões que também atingiam as filhas em comum, fato que impedia a mesma de sequer pensar em separação. Então, no dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza, no Estado do Ceará, Maria da Penha foi atingida, em sua coluna, por um tiro de espingarda desferido por seu marido, o colombiano Marco Antônio Heredia. O tiro em questão acabou deixando-a paraplégica. O tiro foi dado simulando um assalto (MOREIRA, 2011).

Conforme relata Moreira (2011), dias antes de ser atingida pelo disparo da espingarda, Marco Antônio tentou convencer Maria da Penha a assinar um contrato de seguro de vida, sendo ele o beneficiário, além de fazê-la assinar um recibo de compra e venda do veículo dela.

Maria da Penha, depois de ter alta do hospital, ainda foi vítima mais uma vez por parte de seu marido, que tentou matá-la eletrocutada, durante o banho, com uma descarga elétrica, segundo Moreira (2011).

Apesar de não ter admitido a autoria do crime e aos fatos imputados, Marco Antônio acabou sendo denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1983, após investigações iniciadas em junho de 1983. Ele acabou sendo pronunciado pelo judiciário daquele Estado, indo a júri em 04 de maio de 1991, ocasião em que foi condenado a 8 anos de prisão.

Marco Antônio acabou permanecendo em liberdade, por conta do recurso impetrado por sua defesa. Com o recurso acolhido, o júri foi anulado, indo Marco Antônio a novo julgamento em no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão (MOREIRA, 2011).

A defesa apelou mais uma vez, bem como recorreu aos tribunais superiores, com o réu em liberdade, sendo condenado novamente e preso em setembro de 2002, portanto, 19 anos e 6 meses após o crime. Vale ressaltar, que Marco Antônio ficou preso por apenas 2 anos, obtendo o direito a progressão de regime.

Diante da inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro no ano de 1994, intitulado "Sobrevivi... posso contar", onde relatou todo o seu sofrimento e angústia que passou com seu marido (MOREIRA, 2011).

As marcas de violência física e traumas psicológicos não impediram a luta contra violência, impulsionando Maria da Penha a levar sua luta pelos direitos humanos das mulheres aos campos internacionais, tendo em vista a omissão brasileira em punir o agressor, dentro do denominado prazo razoável de duração do processo, sendo o Brasil condenado perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno universal, e, por isso é objeto de dois relevantes tratados internacionais, dos quais o nosso país, Brasil, é signatário.

Como resultado destes tratados ratificados pelo Brasil e pela legítima luta de Maria da Penha da Maia Fernandes junto com a OEA, foi editada a lei 1.340/2006 (Lei Maria da Penha), promulgada dia 07 de agosto de 2006, com finalidade de punir e frear os casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista a situação de necessidade e vulnerabilidade das vítimas, bem como todo o auxílio possível ao realizar a denuncia e punir o responsável pelo ato.

2.1 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

A Lei Maria da Penha surge um instrumento legal com objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher em nossa sociedade em busca de prevalecer sobre os padrões de desigualdade de gêneros.

Quanto aos instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, a Constituição Federal de 1988 faz referência ao Princípio da Igualdade entre homens e mulheres em vários de seus dispositivos, assegurando, já em seu preâmbulo, referido direito (HAUSER et al, 2013).

No artigo 5º do Texto Constitucional está disposto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso I do referido artigo estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Não é à toa que o legislador destacou no inciso I do art. 5º, da Constituição Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O ponto

principal desta norma é destacar décadas de lutas das mulheres contra a discriminação, preconceito e desigualdade. Não se trata de mera isonomia formal, uma vez que não está tratando de igualdade meramente sobre a lei, mas igualdade no sentido de direitos e obrigações. Não trata de igualdade somente no lar ou na família, que recebeu formulação específica no art. 226, § 5º, da CF/88, tornando inconstitucional toda a disposição legislativa que outorgava alguma preferência ao homem.

O cenário nacional e seus costumes são perpetuados por dogmas machistas, que tem a violência doméstica como uma de suas consequências. Em uma sociedade que não é igualitária, se faz necessário a criação de políticas públicas, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, que tem como propósito impulsionar estes direitos fundamentais, para alcançar a igualdade material entre homens e as mulheres, conforme explica Piovesan & Pimentel (2007; p. 01):

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

Cabe ressaltar que um tratamento adequado e digno à mulher deveria também estar justificado por questões morais, éticas e familiares da sociedade. Porém, diante de nossa realidade, onde a discriminação é um fato, foi necessária a criação de uma legislação específica, para que o devido respeito a essa camada da população brasileira fosse efetivamente realizado, neste caso, com a promulgação da lei objeto de estudo deste trabalho.

2.2 OBJETIVOS E INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06 NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Lei Maria da Penha chegou para proporcionar a proteção e a valorização social da mulher, de maneira eficaz, com a proposta de proteger a mulher da violência doméstica, e também numa função preventiva e repressiva. Surgiu então, como um microsistema legal avançado e cujos direitos nela insertos devem ser efetivados através de políticas públicas, propostas e executadas pelos administradores públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 estabelece diversas medidas de proteção às mulheres, como função principal de prevenir e combater a violência doméstica e

familiar, e garantir sua dignidade, sendo estas medidas, de total interesse público, seguindo a ideia de que o bem comum está diretamente ligado ao propósito de interesse público.

A grande austeridade desta Lei está em definir o que deve ser entendido como violência doméstica e familiar e ainda, estabelecer meios de prevenção do ilícito através do amparo de normas programáticas, também como de regras procedimentais a fim de proteger a mulher que tenha sido vítima deste tipo de violência.

Diante disso, a lei 11.340/06 em seu preâmbulo, bem como em seu artigo 1º, põe a disposição os seus objetivos e fundamentos principais, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O teor do presente artigo e todo o restante da lei traz uma série de deliberações que quando usadas em prática serão capazes de conter e precaver os casos de violência contra a mulher.

Também, dispõe sobre os tipos de violência doméstica e familiar, criação de políticas públicas pelo Poder Público visando uma maior atuação preventiva do Estado, estando sempre à disposição sobre medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Sobre os objetivos gerais dessa Lei, Cavalcanti (2012, p. 203), leciona que:

[...] É uma lei que tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Logo, A Lei nº 11.340/06 apresentou propostas com objetivos que, até então, não haviam normas estabelecidas no nosso sistema jurídico com a mesma finalidade, principalmente no que tange às medidas de proteção, de disciplina e de fiscalização das entidades de atendimento à mulher, configurando-se em um verdadeiro microsistema legal de garantias e proteção ao sexo feminino.

Assim, podendo verificar que entre os diversos objetivos da Lei Maria da Penha, um dos principais é o de implementar uma transformação nos valores sociais enraizados, que acabam ocasionando comportamentos agressivos dos homens no âmbito de suas relações de caráter domésticos e familiares e, também, ser um mecanismo favorável à proporcionar uma mudança política, cultural e jurídica no que diz respeito à violência de gênero.

Nesse contexto, os benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/2006 são significativos e imediatos, visto que, não havendo motivos para retardar sua plena aplicação. De certo um de seus principais avanços foi a proposta de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência civil e criminal (art. 14, da Lei nº 11.340/2006).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como forma de garantir acesso a todos, podem ter funcionamento em horário noturno, como prevê o art. 14, parágrafo único da referida lei. Outro avanço significativo com destaque similar no contexto de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica foi à implantação, a partir dos anos 80, das Delegacias de Atendimento à mulher, como conquista da luta contra a violência.

Dentre as novidades, uma das mais importantes foi a previsão de medidas protetivas de urgência com a finalidade de proteger de maneira instantânea e imediata a integridade física e psicológica da vítima, fazendo com que esta não sofra ameaças ou qualquer tipo de agressão após noticiar o fato à uma autoridade policial. Essas medidas consistem no afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima, bem como a proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima.

Além das inovações acima descritas, outra novidade foi a criação do delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência, incluído pela Lei nº 13.641/2018, na qual tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime, configurando assim, uma infração penal, e não apenas consequências cíveis, como por exemplo: aplicações de multa, e na esfera criminal: prisão cautelar.

Nesse sentido, antes da referida alteração da Lei Maria da Penha em 2018, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o agente que descumpria as medidas protetivas de urgência não poderia responder pelo delito de desobediência, isso porque, conforme exposto, a Lei Maria da Penha previa uma sanção específica para quando tal conduta ocorria. Também, leva-se em conta o princípio da intervenção mínima e que o direito penal é a o último recurso a ser usado pelo Estado em situações

de punições por condutas penalizáveis, a previsão em lei de uma punição civil ou administrativa para a hipótese de desobediência a uma ordem legal afasta o delito, conforme rege o artigo 330, do CP.

Dessa maneira era o posicionamento do STJ:

(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.

2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. (...) STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1528271/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/10/2015.

Assim, com a inclusão da Lei 13.641/2018 essa discussão foi elucidada, sendo que com a inserção deste novo tipo penal, o agente que desrespeitar e descumprir as medidas protetivas de urgência será punido nos termos do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No presente capítulo será abordado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo um problema que não contraria somente às leis, mas também à princípios e valores morais, atingindo todos os grupos, etnias e classes sociais.

Logo após, será analisado as medidas protetivas que a Lei Maria da Penha se propôs a criar como mecanismos para o enfrentamento a esse tipo de violência que as vítimas sofrem.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é a agressão velada ou explícita, praticada em ambiente doméstico ou familiar por parceiros conjugais ou pessoas pertencentes à mesma família.

Conforme Preleciona Antunes (2002, p. 01):

A violência doméstica tem sido definida como um padrão de comportamentos abusivos que incluem uma variabilidade de maus tratos possíveis, desde físicos, sexuais e psicológicos. Estes comportamentos são aplicados por uma pessoa a qualquer outra que habite no mesmo agregado doméstico, privado ou que não habitando com o agente da violência, partilhe o seu contexto de intimidade, com o objetivo de adquirir poder ou manter essa pessoa sob controle.

Deste modo, tem por objetivo e como efeito, intimidar, punir, humilhar ou manter os papéis estereotipados ligados ao sexo, recusando-lhe a dignidade humana, autonomia sexual, a integridade física, psicológica ou moral, abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, e diminuir as suas capacidades físicas ou psíquicas (Cunha e Pinto, 2008, p. 39).

Já a Lei 11.340/2006 define violência doméstica em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o

agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com o artigo acima citado, verifica-se a necessidade de que a ação ou omissão seja realizada no âmbito doméstico e familiar, ou então em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido ou convive com a vítima, pouco importando a coabitação.

Desse modo, segundo o texto da lei não se mostra necessário que a vítima e o agressor convivam sob o mesmo teto para que reste configurada a violência doméstica ou familiar, satisfazendo somente que o agressor e a vítima tenham, ou já tenham mantido, algum tipo de vínculo de natureza familiar.

Nesse sentido, segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA (2006, p. 15), de acordo com o art. 5 da Lei nº 11.340/06, a violência doméstica contra a mulher, pode ocorrer:

No âmbito da unidade doméstica – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam (sic) ou não, agregados; no âmbito da família – conceituando família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidades ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação e de orientação sexual.

Importante ressaltar a definição para violência doméstica citada pela Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA em 1994: “Violência doméstica é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na esfera privada.”

Já em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha trouxe as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dividindo-a em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de

sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sob o conceito desta disposição veremos a seguir cada uma dessas formas citadas acima.

3.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.2.1 A Violência Intrafamiliar

Dias (2007, p. 20), a respeito da violência doméstica intrafamiliar, relata que a “[...] ideia (sic) da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo.” Sobre isso, pode-se observar que a violência intrafamiliar é gênero do qual a violência doméstica contra a mulher é espécie.

3.2.2 A Violência Física

A violência física é uma agressão praticada contra a integridade física da vítima, sendo abordada pelo inciso I, do art. 7º da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Nesse tipo de agressão o homem se aproveita da sua força física para causar lesões como: ferimentos, hematomas, fraturas ou até mesmo causar a morte através de socos, pontapés, empurrões, queimaduras, entre outros métodos para agredir a vítima.

Conforme Soares (1999, p. 54), “[...] a violência física contra a mulher se concretiza quando o homem a empurra, bate, atira objetos, sacode, esbofeteia,

estrangula, chuta, usa arma de fogo ou arma branca, bem como outros meios semelhantes.”

3.2.3 A Violência Psicológica

A violência psicológica é uma ação ou omissão com finalidade de anular a vontade de outra pessoa, retirando o poder de sua decisão através da intimidação direta ou indireta, a isolando e a humilhando, inibindo seu desenvolvimento pessoal, degradando a imagem que a vítima faz de si mesma e, conseqüentemente, acabando com sua autoestima.

Neste sentido, Soares (1999, p. 62) afirma que:

São meios de agredir psicologicamente a mulher: ameaçar, culpar, humilhar, isolar dos amigos e parentes, cercear, controlar, reter e confiscar o dinheiro, fazer a pessoa se sentir mal consigo mesma, chantagem com os filhos, dentre outras.

As conseqüências desse tipo de violência, trazem graves distúrbios psíquicos às vítimas, gerando medo, fobias, mudanças de comportamento, afetando a todos os membros da família, além de aumentarem as estatísticas de internamentos decorrentes de distúrbios mentais, que muitas das vezes, levam ao suicídio.

Importante dizer que através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, que a violência psicológica foi incorporada junto ao conceito de violência doméstica contra a mulher. Como preleciona Cunha e Pinto (2008, p. 37):

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão mais grave quanto a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, e diminuído, configurando a vis compulsiva.

A vítima de violência psicológica, por se sentir intimidada da agressão sofrida, ou por não ter consciência dessa violência, em muitos casos acaba não denunciando o crime. Lembrando Dias (2007, p. 48), é afirmado que a violência psicológica é “[...] a mais frequente, e, talvez, seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações, de atos e desejos, são violências e devem ser denunciadas.”

3.2.4 A Violência Sexual

A violência sexual geralmente acontece no ambiente doméstico e familiar por parte de parentes próximos que se aproveitam do uso da sua força bruta, para com a vítima manter contato sexual, físico ou verbal, ou ainda participar de outras práticas sexuais através da manipulação, intimidação, ameaça, chantagem ou qualquer ato que limite a sua própria vontade.

Loche (1999, p. 123) salienta sobre o tema ao dizer que:

Quanto aos casos de violência sexual, os constrangimentos eram ainda maiores e não eram raras as vezes em que a culpa pelo ocorrido era atribuída à vítima, que não teria se comportado direito, vestindo-se de modo inadequado, andando sozinha nas ruas, à noite, ou falando com estranhos.

Além de toda a problemática gerada pela violência sexual, o preconceito presente em nossa sociedade contra a mulher e o machismo, que impera até os dias de hoje, sempre atribui à vítima toda a culpa pela violência sofrida, afirmando que, ela teria incentivado, permitido ou até mesmo incitado o comportamento do criminoso.

Sobre a culpa geralmente colocada sobre a mulher, Dias (2007, p.19), declara:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tente justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim, o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão.

3.2.4 A Violência Patrimonial

Nos casos de violência patrimonial, como o nome já diz, é causada à vítima dificuldades em sua sobrevivência e bem estar, por sofrer diversos prejuízos causados por dano, perda, quebra de objetos e destruição de seu patrimônio, como também ter retidos pelo agressor seus documentos pessoais, e tudo que diz respeito a bens pessoais.

Sobre o tema, Cunha (2018, p. 1616) conceitualiza violência patrimonial como:

[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais,

servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

3.2.5 A Violência Moral

Esse tipo de violência é praticado por alguém da família ou de suas relações íntimas e objetivam atingir sua honra e imagem, humilhando-a em seu grupo social e poluindo a concepção que ela faz de si mesma.

Nas palavras de Cunha e Pinto (2008, p. 38):

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consiste em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso, sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá, concomitantemente, à violência psicológica.

Esse tipo de conduta atinge tanto a honra subjetiva da mulher, que tem violado o seu direito à dignidade, quanto a sua honra objetiva, na qual o bem violado é a sua reputação.

Diante da análise dos tipos de violência, emerge-se clara a intenção do legislador ao explanar todas as maneiras possíveis de violência doméstica e familiar através do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, mostrando intolerante a qualquer forma de violência.

3.3 DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A primeira fase do ciclo pode ser detectada inicialmente por um aumento de tensão entre a vítima e o agressor. Neste momento, o agressor começa a manifestar sinais de raiva e agressividade, mesmo que por coisas insignificantes, importante dizer que neste momento a agressão ainda não ocorreu de fato, causando apenas esses descontroles emocionais.

Sobre esta primeira fase, Fernandes (2015, p. 51) leciona que:

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga. Nesse estágio, a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não o contrariar nem o irritar, acreditando que assim controlará seu impulso violento. Algumas vezes, busca explicações para o descontrole em fatores externos como dificuldades econômicas, problemas familiares e uso de álcool.

Diante disso, é de se notar o aumento deste descontrole emocional por parte do agressor, onde comportamentos explosivos, junto com sentimentos de raiva são fatores determinantes para o início desse estágio. Ocorre que, após esses acontecimentos, é natural que ocorra uma inversão de culpa, na qual o agressor acusa a vítima de ser a culpada por seus comportamentos, e diante da fragilidade emocional da mulher, estando manipulada e confusa, acaba aceitando esta manipulação imposta pelo agressor.

A segunda fase geralmente é onde se iniciam os atos de violência, onde o agressor tem total falta de controle e começa a ter atos de fato violentos, onde toda a tensão da primeira fase se materializa, seja de maneira verbal, física, psicológica, material ou patrimonial.

Nestes casos, mesmo tendo consciência de que o agressor está totalmente fora de si, o sentimento que perpetua a mulher é de paralisia e incapacidade de reação, neste momento, ela sofre graves tensões psicológicas como, insônia, perda de sono, fadiga constante, entre outros sintomas.

Sobre essa fase do ciclo, Fernandes (2015, p. 52) elucida que:

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave. Nessa fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição ainda que verbal.

Nesta etapa, apesar da situação de fragilidade, a mulher deve o mais rápido possível procurar algum tipo de ajuda, desde se abrir com algum conhecido, até procurar algum tipo de assistência, pois não só sua integridade física corre perigo, mas também sua vida.

E, por fim, a última fase do ciclo da violência é fase do arrependimento e do comportamento carinhoso. Também conhecida como “lua de mel”, se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que começa a se tornar uma pessoa adorável e doce, com finalidade de conseguir a reconciliação. Neste momento, a mulher se sente confusa e pressionada a manter seu relacionamento, principalmente quando o casal tem filhos.

Neste mesmo sentido, segue a linha de Fernandes (2015, P. 52):

Logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, pede perdão, entrega flores,

presentes, promete que nunca mais agirá desse modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá. Esse arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo. Iludida, a mulher então retoma suas esperanças, acredita que o parceiro mudou e procura justificativas para sua atitude.

Nesta fase, apesar dos descontroles e agressões, a mulher acredita que haverá mudanças no comportamento do agressor e decide perdôá-lo, o que acaba reatando a permanência desse ciclo de violência e suas consequências

É o que relata Dias (2015, p. 27):

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Diante dos processos acima relatados, podemos concluir que, diferente da violência comum, a violência contra a mulher não são casos isolados do nosso cotidiano, pois se tratam de violências contínuas, que atingem as mulheres de diversas maneiras. Por esse motivo, milhares de mulheres são assassinadas por seus parceiros sem nenhum sinal de compaixão.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são mecanismos advindos da Lei Maria da Penha e possuem caráter preventivo e protetivo. Essas medidas protetivas de urgência têm como função principal de propiciar mecanismos de proteção às vítimas em situação de risco, que assumem uma posição de vulnerabilidade, logo, são medidas de caráter temporário, que se farão presentes enquanto perdurar a ameaça ou a agressão contra a mulher (BIANCHINI, 2016, p. 135)

Sobre essa Medidas Dias (2015, p. 138) leciona que:

Elenca a Lei da Maria da Penha um rol de medidas para assegurar a efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

Nesse sentido, a fim de se conseguir obter uma maior efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha estabeleceu, no rol dos artigos 18 a 21, disposições gerais acerca de tais medidas. Segundo dispõe o artigo 18 da lei supracitada:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Assim, verifica-se com o dispositivo citado que o deferimento da medida protetiva de urgência depende da integração de alguns órgãos para se tornarem efetivas, sendo assim, depende da atuação do magistrado, neste caso, o juiz, que pode, de ofício, decretar as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus dependentes, utilizando a força policial, como também a decretação da prisão preventiva do agressor por meio, também, das autoridades policiais. Além disso, é necessária a comunicação ao Ministério Público, para que exerça o seu papel como fiscal da lei.

Com base no artigo 19 da Lei Maria da Penha, o juiz concederá medida protetiva de urgência seja a pedido da ofendida, seja a requerimento do Ministério Público. Estas medidas, como visto anteriormente, podem ser concedidas imediatamente, e aqui cabe dizer, que, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público.

O juiz poderá, também, conceder medidas protetivas de urgência isoladas ou em caráter cumulativo, podendo sua substituição ocorrer em qualquer tempo a fim de se buscar uma maior eficácia protetiva, sempre que houver ameaça aos direitos da ofendida. Outros importantes dispositivos a serem destacados são os artigos 20 e 21

da lei em comento, sendo que, o artigo 20 afirma haver a possibilidade do deferimento de prisão preventiva ao agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal e o artigo 21 afirma ser, também, de direito de a ofendida receber notificações de todos os atos processuais relativos ao agressor, principalmente, quanto àqueles pertinentes à sua saída da prisão.

Posto isso, cabe mencionar que, a função das medidas protetivas se assemelha um pouco à impetração de habeas corpus ou mandado de segurança, haja vista que estas visam a proteção de direitos fundamentais básicos, como a liberdade, a vida e a segurança, desse modo, tais medidas não são acessórias aos processos principais, nem mesmo dependem destes, logo, são medidas cautelares inominadas (DIAS, 2007, p.171).

Sobre a trâmite do procedimento cautelar, Cavalcante (2015, p. 114) discorre que:

Na prática, o procedimento cautelar instaurado é remetido inicialmente ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de medidas protetivas e depois é encaminhado ao juiz para decidir, mas da decisão tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública são cientificados (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/2006). Além disso, as medidas de proteção podem ser aplicadas de maneira isolado ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras medidas de maior eficácia, a fim de garantir a proteção da vítima. Novas medidas também podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou da ofendida ou revistas aquelas já deferidas, tudo a fim de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio (art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei 11.340/2006).

Já o rol previsto no artigo 18 da Lei Maria da Penha não é taxativo, podendo o magistrado, quando observar a necessidade no caso concreto, aplicar outras medidas na qual entender adequadas para tutelar a integridade física da mulher. Sobre esse tema, Didier & Oliveira (2010, p. 12) explicam que:

Pode-se dizer, então, que subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

Por essa razão, após exposto o procedimento inicial das medidas protetivas, passaremos a analisar os tipos de medidas, que são separadas por dois grupos: as medidas que obrigam o agressor, e as medidas que protegem a vítima.

3.4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Vistas as disposições gerais a respeito das medidas protetivas de urgência, na qual foi constatada a sua função de proteger e preservar a vítima, passamos a analisar, neste tópico, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

A Lei Maria da Penha criou algumas medidas trazendo diversas obrigações a serem cumpridas pelo agressor. Estas medidas estão dispostas no artigo 22, da referida lei, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Das medidas citadas, todas possuem um caráter cautelar, tendo em vista que possuem como finalidade a proteção da integridade física e psicológica da vítima, sendo as medidas estabelecidas nos incisos I, II e III de caráter penal, enquanto as medidas estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII são de natureza civil. Tais medidas são impostas de forma cautelar, podendo ser aplicadas em conjunto com outras determinações.

Portando, o juiz poderá determinar o afastamento do agressor do lugar em que convivia com a vítima, bem como a proibição de estar no mesmo ambiente que ela, estabelecendo uma distância mínima entre eles, não podendo manter contato nenhum com a vítima, e também seus familiares ou testemunhas e, que o agressor não frequente os mesmos lugares em que possa encontrar a vítima.

Caso julgue necessário, o juiz poderá também estabelecer a proibição do agressor de se dirigir a determinados locais para prevenir que a integridade física e psicológica da mulher agredida seja assegurada. Neste sentido, Dias (2015, p. 85) explica que:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV) A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

Ainda, verificando a necessidade da vítima, o juiz poderá determinar ainda que o agressor preste alimentos provisionais ou provisórios, compareça a programas de recuperação e reeducação e seja acompanhado psicologicamente. Além de que, para que as medidas protetivas de urgência sejam de fato efetivadas, poderá o juiz, em caso de necessidade, requisitar o auxílio de força policial.

3.4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIRIGIDAS À OFENDIDA

Além das disposições legais de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor da vítima, houve, também, na Lei Maria da Penha, a criação de medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, a fim de garantir que a vítima, em casos de situações de risco e violência doméstica e familiar tenha acesso a mecanismos que possam ajudar a proteger e preservar sua integridade física e psicológica.

Estas medidas protetivas de urgência estão previstas no rol dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, conforme dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como podemos ver acima, as medidas protetivas de urgência que se dirigem à ofendida, também são medidas determináveis pela autoridade judiciária com objetivo de proteger a vítima, bem como seu patrimônio pessoal.

Assim, as medidas protetivas de urgência que se destinam à ofendida dizem respeito a condutas físicas, morais e psicológicas, podendo, também, ser aplicadas de forma isolada ou em caráter cumulativo, com o intuito de garantir a proteção mais adequada à vítima ou aos seus dependentes (SANTOS, 2018, p. 121).

Já de outra maneira, verifica-se que o grande ponto da violência patrimonial, não se direciona apenas a apropriação injusta do bem com o emprego da violência ou do furto, mas também a questão da clara situação de vulnerabilidade da vítima em face de seu agressor, junto com a dependência emocional somada em seu relacionamento abusivo, no qual a mulher confia a administração dos bens ao companheiro sem exceções e garantias, como meio de demonstrar seu amor e confiança (DIAS 2007, p. 90).

4. DA INEFÍCACIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei 11.340/2006 constituiu-se como marco no reconhecimento das situações de vulnerabilidades das mulheres, salientando a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos e fundamentais. Mas, por outro lado, se nota que a legislação parece apresentar equívocos com relação ao procedimento judicial, constituindo, assim, um desafio para aplicação de medidas protetivas e preventivas a um agressor condenado pelo crime.

Outro motivo que impede que às vítimas busquem ajuda, é o medo de levar seus problemas as autoridades competentes, principalmente quando há convivência aos atos do agressor, assim, fazendo com que a vítima desista de procurar ajuda. Sobre isso, Rocha (2010, p. 58) leciona que:

O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes, não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.

Dentre outros motivos, também estão inclusos os pensamentos em que a vítima ainda tenha esperança que seu companheiro mude, a negação em vínculos sociais, situação em que a vítima se sente impossibilitada de romper o vínculo, a autonomia econômica, onde a vítima se vê dependente de seu parceiro e não tem forças para romper o vínculo (SOARES 1999, 149).

Outro ponto importante, é levar em conta a ideia de superioridade da figura do homem que existe em nossa sociedade e, que, como já dito neste presente trabalho, estas ideias contribuem para que o agressor isole a vítima, querendo mantê-la somente para si, no sentido de posse.

Com isso, o agressor consegue limitar o ciclo social da vítima, e conseqüentemente faz com que ela fique “aprisionada”, neste mesmo sentido Miller (1999, p. 65-66) diz que:

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu.

Já analisando sobre outro aspecto, no que tange às medidas protetivas de urgência, mesmo que tenham sido criadas com intuito de proteger e acabar com as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, diversas vezes estas medidas acabam não sendo eficientes, assim, mantendo elevados os índices de violência contra a mulher.

Sobre a ineficiência das medidas protetivas de urgência, Gerhard explana que:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em muitos casos, para não dizer em sua maioria, o agressor não descumpra as medidas protetivas buscando reconciliação, retratação ou qualquer tipo de ato pacífico e que seja benéfico para à vítima, mas sim para continuar praticando atos de violência e comportamentos que certamente prejudicam o bem estar dela, colocando-a em situação de vulnerabilidade, podendo colocar até sua vida em risco.

Podemos ver na prática:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. Vindo aos autos informação de testemunha presencial dando conta de que, ao tentar socorrer a vítima, essa teria afirmado ter sido seu ex-marido o autor do delito, e reconhecendo, outra testemunha, o acusado como uma das pessoas que rapidamente se afastaram da cena do crime, não há falar em despronúncia pela ausência de indícios suficientes de autoria. Caso em que, ademais, o irmão da vítima, além de relatar sucessivas agressões feitas pelo acusado, noticiou a existência de **medida protetiva** deferida em favor daquela, o que também aponta para a recusada autoria da infração. RECURSO DESPROVIDO. (RESE n. 70062493788, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 25/03/2015).

Além da ineficiência da funcionalidade das medidas protetivas, podemos considerar a falta de fiscalização do Estado quanto a sua aplicação como um problema, visto que, não basta apenas o afastamento do agressor do lar e da vítima, pois ainda assim, sua inércia no sentido de fiscalização pode ocasionar sua a ineficácia.

Neste sentido, Nadia (2014, p. 84) diz sobre a ineficácia dessas medidas previstas na Lei Maria da Penha:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Antes o exposto, fica evidente que as medidas protetivas estabelecidas pelo magistrado são ineficazes se não houver fiscalização de seus órgãos competentes. Em que pese, a própria Maria da Penha Maia Fernandes, em razão de tantos homicídios divulgados publicamente, ocorridos após a criação da lei que leva seu nome, disse em uma entrevista ao Jornal O Povo:

Deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres. Diante dessa colocação, ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a lei dá diretrizes a proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadã e cidadão individualmente (BRUNO, 2010, p. 27).

Num sentido mais amplo, quando analisamos possíveis alternativas para solucionar os problemas acima expostos, devemos considerar que, no Brasil e no mundo, existe uma cultura degradada, afetada pelo patriarcado, onde a figura do homem exerce uma soberania diante da figura da mulher, não só pela sua força, mas, também, como vimos no presente trabalho, seu poder de manipular e persuadir a mulher, tratando-a como se fosse de sua posse.

Devendo ser destacado a importante participação do Estado, e não somente da vítima, seja por meio de fiscalizações no que se refere a eficácia de suas medidas, ou com amplo apoio as mulheres, por meio de assistências psicológicas ou com à proposição de tratamentos adequados durante todos os processos e fases que necessitarem de ajuda durante o processo.

Além disso, é de extrema importância a criação de políticas públicas assertivas, pois, como dito acima, o exercício eficiente por parte do Estado é essencial, adequando o Direito aos casos concretos para que seja alcançada a medida

instaurada contra o agressor, a fim de proporcionar uma vida saudável a vítima, bem como uma adequação social para viver em sociedade.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no presente trabalho, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha é de extrema importância para a proteção em favor da mulher, entretanto, foi possível identificar diversas falhas que contribuem para a ineficácia da medida protetiva que as compõem.

Em uma análise inicial do normativo, foi demonstrada os principais aspectos históricos relativos à Lei 11.340 de 2006, e, logo em seguida, seus principais avanços e objetivos.

Já num segundo momento, foram descritas as formas de violência doméstica e familiar presentes em nossa sociedade, bem como a compreensão de como funciona o método do ciclo da violência doméstica.

Finalmente, foram abordadas os conceitos e considerações acerca das medidas protetivas de urgência, e, por fim, em seu derradeiro capítulo, foi discutido a efetividade da lei segundo sua finalidade, expondo as principais problemáticas relacionadas ao cumprimento dessas medidas, demonstrando por meio de importantes estudos e jurisprudências como que essas dificuldades afetam na real prestação da tutela estatal em favor das vítimas.

Restou-se demonstrado nos resultados que existem diversos problemas que tornam as medidas protetivas ineficazes, assim, contribuindo para que a referida lei não atinja sua plena eficácia.

Pode-se dizer que, por trás de tudo isso, existe uma cultura patriarcal, machista e repleta de costumes que contribuem estruturalmente para que comportamentos como estes aconteçam, podendo ser, assim, considerada a raiz deste problema.

Outro ponto que devemos elucidar, é que diante do contexto que vivemos na pandemia da COVID-19, as consequências foram extremamente significativas negativamente no que diz respeito aos aumentos de casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, onde as mulheres perderam sua frente de trabalho e sua autonomia, por consequência dessa conjunção estrutural em que vivemos, assim, potencializando e aumentando os danos causados por estes tipos de violência.

Também é importante destacar que para que o combate à violência contra a mulher seja efetivo, é extremamente necessário, além da participação da vítima, a

atuação do Estado, não só com auxílio e amparo as vítimas, mas em conjunto, promova medidas que sanem o problema, principalmente em combate a sua raiz.

Apesar do receio e do medo que estão presentes nas mulheres que sofrem deste tipo de violência, também estão presentes os casos de mulheres que venceram o medo, e começaram agir com maior frequência nas delegacias apropriadas, buscando ajuda, porém as medidas de proteção não estão sendo aplicadas como determina a Lei.

Ao longo do estudo podemos observar através dos posicionamentos de diversos juristas que a Lei Maria da Penha tem falhas na sua aplicabilidade, vez que o poder público conjuntamente com o Judiciário e em especial o executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas para uma possível reabilitação ao convívio social.

Desta forma, podemos concluir que, o poder público deve adotar medidas mais severas e necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, aplicando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o pleno exercício da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais, através de ações que eliminem os problemas estruturais e enraizados, preparando-os para a prevenção da violência no lar.

Assim, com a efetividade da lei e seus resultados, poderá incentivar outras mulheres que se encontram em situação de violências doméstica e familiar a vencerem seus medos e procurarem ajuda, e, assim, ter acesso aos meios para conseguir se desvencilhar deste mal, que é a violência doméstica.

REFERÊNCIAS:

- ANTUNES, M. A. F. Violência e vítimas em contexto doméstico. In: Gonçalves, R. e Machado, C. (Org.). Violência e vítimas de crimes, vol. 1, Adultos, p. 43-47. Coimbra: Quarteto Editora, 2002.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed. p. 135.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2007.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília-DF, 2007.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIDIER, Fredie Jr, e Rafael OLIVEIRA. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Cadernos Jurídicos: violência doméstica. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.
- GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. Pg. 84 Disponível em: PATRULHA MARIA DA PENHA: o impacto da ação da polícia militar no ... - Nádia Gerhard - Google Livros.
- HAUSER, Ester Eliana et al. Cidadania e direitos fundamentais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

LIMA, Fausto Rodrigues de. 2006. apud. DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 171-195.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres. Tradução: Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MOREIRA, Milene. Violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

PIOVESAN, Flávia, e Silvia PIMENTEL. Carta Maior. 17 de 10 de 2007. <https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>.

ROCHA, Luis Fernando. A produção da violência na família e nas relações de gênero: estudos e pesquisas. Curitiba: CRV, 2010.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOARES, Bárbara Musumeci. Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.